



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3098--5597 - Email:
frvaires2vjud@tjrs.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004945-43.2023.8.21.0077/RS

EMBARGANTE: M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP

EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos etc.

M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, apresentou *Embargos à Execução Fiscal* contra si movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, igualmente identificado, arguindo, preliminarmente, a inviabilidade do exercício regular do direito de defesa por não terem sido juntados os autos de lançamento, bem como a indispensabilidade da notificação da constituição do crédito e a necessidade de que sejam juntados os documentos pertinentes aos processos administrativos, de constituição do crédito e de sua respectiva inscrição em dívida ativa. No mérito, sustentou a nulidade das CDAs diante da ausência de indicação precisa e restritiva dos artigos, incisos e alíneas infringidos pela embargante. Aduziu não estarem demonstrados nas CDAs o fato jurídico tributário, a base de cálculo e a alíquota do imposto cobrado. Referiu, ainda, não estar indicado nas CDAs se a dívida está sujeita a correção monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo desta, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Afirmou que a multa aplicada possui natureza confiscatória, assim como a correção monetária sobre ela incidente. Requereu fossem recebidos os embargos, com a atribuição de efeito suspensivo, bem como a concessão do benefício da AJG. Postulou, ao final, seja reconhecida a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal ou, subsidiariamente, sejam excluídos os valores referentes à aplicação da multa sobre correção monetária e/ou os juros. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Indeferido o benefício da AJG e os pedidos de parcelamento e de pagamento das custas ao final (evento 9, DESPADEC1) e recolhidas as custas pela parte embargante (evento 12, COMP2 e evento 13), foram recebidos os presentes embargos, com a atribuição de efeito suspensivo (evento 15, DESPADEC1).

O embargado apresentou impugnação, sustentando o caráter protelatório dos presentes embargos. No que diz respeito à alegação de ausência de auto de lançamento e de notificação, aduziu que a execução fiscal embargada diz respeito a imposto sujeito a autolancamento ou lançamento por homologação, em que a atividade administrativa se limita a homologar a declaração do contribuinte. Referiu que a multa, os juros e todos os acréscimos decorrentes do não pagamento do tributo no prazo legal decorrem de lei e da própria inadimplência do contribuinte. Afirmou estar pacificada na jurisprudência a desnecessidade de juntada de processo administrativo por se tratar de lançamento de ofício, cujo valor é fixado previamente. Disse não haver nenhuma irregularidade nas CDAs, nas quais se encontram especificados todos os aspectos exigidos pelo ordenamento jurídico. Arguiu a legalidade da multa aplicada. Postulou sejam julgados improcedentes os embargos (evento 21, IMPUGNAÇÃO1).

Instadas as partes a se manifestar acerca do interesse na dilação probatória (evento 23, DESPADEC1), o embargado informou não desejar a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do processo (evento 27, PET1). A parte embargante, a seu turno, nada postulou (evento 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a inviabilidade do exercício regular do direito de defesa por não terem sido juntados os autos de lançamento, bem como a indispensabilidade da notificação da constituição do crédito e a necessidade de que sejam juntados os documentos pertinentes aos processos administrativos, de constituição do crédito e de sua respectiva inscrição em dívida ativa.

Todavia, as matérias aventadas pela parte embargante como preliminares se confundem, na verdade, com o mérito dos presentes embargos à execução, e como tal serão analisadas.

E, nesse norte, a parte embargante defende a nulidade das CDAs diante da inviabilidade do direito à defesa, pois não acostados os autos de lançamento, bem como diante da ausência de notificação e da ausência dos requisitos legais, além da indevida imposição de correção monetária e juros moratórios e a natureza confiscatória da multa.

Com efeito, em relação aos requisitos próprios da certidão de dívida ativa, prevê o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Ainda, o artigo 202 do Código Tributário Nacional exige os seguintes requisitos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Nas CDAs que aparelham a execução fiscal n. 5001708-74.2018.8.21.0077 (CDA n. 18/106847, CDA n. 18/106848, CDA n. 18/106849 e CDA n. 18/106850), consta o nome do devedor e seu endereço; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos; a origem, natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, com indicação, inclusive, do Livro e da Folha (evento 3, PROCJUDIC1, páginas 3, 5, 7 e 9, do processo n. 5001708-74.2018.8.21.0077). Preenchidos estão, pois, todos os requisitos exigidos tanto pela Lei n. 6.830/80 quanto pelo Código Tributário

Nacional, não havendo se falar, pois, em nulidade das CDAs, ante a presunção de certeza e liquidez dos títulos (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).

Assim, não há se falar em vício no procedimento de constituição do crédito tributário no que se refere às CDAs objeto dos autos.

Saliento, outrossim, que o fato de não constar a notificação do contribuinte não nulifica as CDAs, haja vista que, em se tratando de ICMS declarado e não pago, imposto sujeito a lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, revelando-se desnecessária a instauração de prévio processo administrativo ou a notificação do contribuinte para a sua regular inscrição em dívida ativa.

Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. NULIDADE DAS CDAS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706 - TEMA 69. APLICAÇÃO POR ANALOGIA (A CONTRARIU SENSU). DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. Nulidade da CDA: A declaração em guia de informação e apuração de ICMS é suficiente à constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública, ex vi do art. 150 do CTN, inclusive perícia contábil para apuração do crédito fiscal cobrado na execução fiscal. Isto porque, o valor principal é calculado pelo próprio contribuinte, que apenas o informa ao ente fazendário. O tributo se sujeita, pois, a lançamento por homologação. Em havendo inadimplemento do valor informado, por se tratar de quantia já reconhecida, a exigibilidade é automática, dispensado qualquer procedimento prévio, como a formalização de auto de lançamento, a notificação do sujeito passivo ou perícia contábil. Cuida-se, na verdade, de entendimento jurisprudencial consolidado pelo verbete n. 436 da Súmula do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". [...] APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50407039020238210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 17-07-2024) [suprimi]

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR [...] 3. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Tratando-se de ICMS declarado em GIA, esta funciona como declaração de crédito ou autolançamento (CTN, art. 150); logo, não há necessidade de auto de

lançamento, como se tivesse ocorrido autuação fiscal, e por decorrência não há falar em notificação. Uma vez não pago o imposto, inscreve-se diretamente em dívida ativa. Orientação antiga do STF, que passou ao STJ (Súm. 436 e REsp 962379, 1ª Seção, em repercussão geral). [...] 5. DISPOSITIVO APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50153213220228210010, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 08-07-2024) [suprimi]

Assim, não há se falar em vício no procedimento de constituição do crédito tributário, no que se refere às CDAs cujo objeto é a cobrança de ICMS, por ausência de procedimento administrativo e notificação prévios.

A parte embargante sustenta, ainda, que a multa aplicada possui natureza confiscatória, assim como a correção monetária sobre ela incidente.

Com efeito, embora a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, traga a vedação aos entes da Federação de utilização de tributos com efeitos de confisco, "*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa [...]*", consoante o enunciado da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consoante já consignado no REsp 169.877/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal [...]*". Por conseguinte, não há como se modificar o percentual da multa fixado em lei.

Ainda, cabe consignar que, no julgamento do RE 657.372/RS, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatórias as multas fiscais superiores a 100%. Na espécie, a multa aplicada sequer alcançou o aludido patamar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HÁ ANOS, TEM O POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE A MULTA INFERIOR A 100% DO VALOR DO TRIBUTO NÃO É CONFISCATÓRIA. ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA TEM SE POSICIONADO DA MESMA FORMA. NO CASO, A MULTA EM DISCUSSÃO SEQUER ULTRAPASSOU 20% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, NÃO HAVENDO FALAR EM CONFISCO. 2. AFIGURA-SE CABÍVEL A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA TRIBUTÁRIA, NÃO SE CARACTERIZANDO BIS IN IDEM. OS JUROS DECORREM DA MORA, NÃO REPRESENTANDO EFETIVO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFORME PRESCREVE O ART. 71 DA LEI Nº 6537/1973, QUE CONSTOU NA CDA COMO FUNDAMENTO LEGAL DO VALOR DA MULTA MORATÓRIA, ESTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O LIMITE DE

20%. DESSA FORMA, NÃO SE ESTÁ DIANTE DA SITUAÇÃO OBJETO DO TEMA Nº 816 DO STF. ADEMAIS, EM REGRA, O SOBRESTAMENTO ATINGE TÃO SOMENTE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO QUE VIEREM A SER INTERPOSTOS PELAS PARTES, O QUE NÃO É O CASO. POR CONSEQUÊNCIA, NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE, SENDO CASO DE SER MANTIDA A SENTENÇA HOSTILIZADA. ANTE O EXPOSTO, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50005917520178210047, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2024) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS NO TRÂNSITO E ICMS DECLARADO EM GIA. NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DA BASE LEGAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ESPECIFICANDO A EVOLUÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 559 DO STJ. MULTA FISCAL DE 25%. REGULARIDADE. MULTA FISCAL DE 120%. REDUÇÃO. 1. Descabe falar em nulidade por ausência oportunidade de defesa administrativa, já que, à exceção de uma única CDA, que é relativa à atuação por ICMS NO TRÂNSITO, em relação a qual, intimada, a contribuinte não apresentou defesa administrativa, todas as demais são relativas a ICMS DECLARADO, a configurar crédito tributário constituído pela própria contribuinte, inexistindo processo administrativo. 2. Hipótese em que as CDA's que aparelham a execução fiscal contemplam todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. A Súmula 559 do STJ sintetiza o entendimento de que a previsão legal de que as CDA's indiquem a forma de contar juros e correção monetária diz respeito à base legal e não a especificação da evolução do débito. Como as CDA's em questão são posteriores à 2010, incide a Taxa SELIC (prevista no art. 69 da Lei Estadual nº. 6.537/73 com a redação dada pela Lei Estadual nº. 13.379/2010) que já abarca juros e correção. Multa moratória que foi fixada de acordo com o artigo 9º, §2º, letra 'b', combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº. 6.537/73. 3. **Para as CDA's relativas ao ICMS DECLARADO incidiu multa de 25%, o que se mostra legítimo, cabendo referir que a multa moratória, em si, é de 20%, desde que o pagamento ocorra antes da inscrição do débito em dívida ativa, haja vista o contido nos artigos 9º, §2º, e 71, ambos da Lei Estadual nº. 6.537/73. Multa que não se revela excessiva ou confiscatória.** 4. Para o ICMS NO TRÂNSITO, a CDA nº. 22143321, revela que incidiu multa de 120% (EVENTO 1 - CDA2). No julgamento do RE nº. 657372/RS, o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatórias as multas fiscais superiores a 100%, não podendo ser mantida, portanto, a multa de 120% fixada pela autoridade fiscal. Com isso, no ponto, merece acolhimento a inconformidade. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50387231120238210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-07-2024) [grifei]

Como se observa dos documentos acostados ao evento 3, PROCJUDIC1, páginas 3, 4, 7 e 9, do processo n. 5001708-74.2018.8.21.0077, que correspondem às CDAs que ampararam a execução fiscal, a multa foi aplicada de acordo com o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 6.537/73, e com o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.913/89, que assim dispõem:

*Art. 9.º Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:
[...]*

*§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que os tributos em atraso se refiram ao IPVA ou sejam declarados em guias informativas ou em termo de confissão de dívida, conforme o previsto nos incisos II a IV do art. 17, caso em que será devida multa moratória:
a) nos termos do disposto no "caput" do artigo 71, se o pagamento ocorrer antes da inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa; ou
b) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto se ocorrer a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa. [grifei]*

*Art. 1º - A indenização pela mora no pagamento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Adicional ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Ad/IR) e às taxas, inclusive das multas correspondentes e de crédito tributário de qualquer origem, compreenderá também o equivalente à desvalorização da moeda (correção monetária), a ser calculada com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTN Fiscal instituído pela Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, nos termos desta Lei.
[...]*

§ 3º - As multas previstas nos artigos 9º e 71 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações, serão aplicadas sobre o valor do tributo monetariamente corrigido nos termos desta Lei.

Assim, tendo ocorrido a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, incide, *in casu*, o disposto no artigo 9º, § 2º, "b", da Lei n. n. 6.537/73, de modo que será devida multa moratória de 25% do valor do imposto, percentual observado nas CDAs referidas, de modo que a multa aplicada não alcança o patamar entendido pela jurisprudência como confiscatório e se encontra em consonância com o dispositivo legal que ampara a sua incidência.

Além disso, quanto a correção monetária incidente sobre a multa, cumpre referir que a correção monetária trata-se apenas de modo de recuperação do valor da moeda, passível de incidência sobre a multa tributária paga a destempo. Há previsão legal para tanto, de modo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua incidência sobre a multa. Ademais, por ser a multa aplicada em percentual, produzirá o mesmo resultado final se calculada somente após a incidência da correção monetária sobre o valor principal.

Nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. A CDA, aliadas aos autos de infração, acostados à execução fiscal, referentes à dívida de ICMS, trazem todas as informações referentes aos valores cobrados. A imposição de requisitos que deverão constar da Certidão de Dívida Ativa visa a facilitar o direito de defesa do devedor, de sorte que eventual inexatidão ou falha constante do título executivo, quando não privar ou dificultar a defesa do executado, não dá ensejo – o que seria mero formalismo - à declaração de nulidade, à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. CDA que se mostra hígida e válida a amparar a execução. **Possibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre a multa aplica, não configurando bis in idem.** A multa tributária possui como limite 100% do valor do tributo, a partir de quando, conforme entendimento do STF, passa a ser considerada abusiva e confiscatória. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC em relação à sucumbência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50038404220188210033, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 13-03-2024) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO. MULTA FISCAL E MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, §2º E 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. A MULTA DE 40% SOBRE OS VALORES DE ISS TEM POR ESCOPO PENALIZAR O CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO (INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA), NOS TERMOS DO ART. 83, II, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/1994. JÁ A MULTA DE 10% É DECORRENTE DA MORA. 2. **AFIGURA-SE CABÍVEL A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA TRIBUTÁRIA, NÃO SE CARACTERIZANDO BIS IN IDEM. A CORREÇÃO É APENAS A REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA CORROÍDO PELA INFLAÇÃO NO PERÍODO, SENDO OS JUROS DECORRENTES DA MORA, NÃO REPRESENTANDO EFETIVO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 3. NO JULGAMENTO DO RE 657.372/RS, O STF CONSIDEROU CONFISCATÓRIAS AS MULTAS FISCAIS SUPERIORES A 100%, ENQUANTO QUE, NO CASO, A MULTA APLICADA FOI NO PERCENTUAL DE 40%. ASSIM, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. PRECEDENTES. 4. O CÓDIGO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL (LCM Nº 12/1994) ESTABELECE QUE TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM SER TRIBUTADOS PELA ALÍQUOTA DE 5%, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA E DENOMINAÇÃO (TABELA 03). 5. EM QUE PESE A LISTA 15 ANEXA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 DISPONHA DE FORMA TAXATIVA OS SERVIÇOS BANCÁRIOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ISSQN,

HÁ POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA EFEITO DE FAZER INCIDIR O TRIBUTO SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES ÀQUELES DESCRITOS A TEOR DO QUE DEFINIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 424. 6. NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVE SER OBSERVADA A REGRA DE PERCENTUAIS DE HONORÁRIOS PREVISTA NO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC, TAL COMO DEFINIDO PELO JUÍZO A QUO, NOTADAMENTE PORQUE O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO EMBARGANTE NÃO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. AINDA, COMO O PERCENTUAL JÁ FOI FIXADO NO MÍNIMO LEGAL, NÃO HÁ FALAR EM REDUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50465570220228210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-02-2024) [grifei]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes *Embargos à Execução Fiscal* apresentados por M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, igualmente identificado, forte no que dispõe os artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte embargante ao pagamento da Taxa Única e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da demandada e o labor desenvolvido pelo profissional, a ser corrigido da presente data pelo IPCA até o trânsito em julgado, a partir de quando deverá o índice ser substituído pela SELIC, sem acréscimo de qualquer outro, já que a SELIC abrange correção monetária e juros de mora.

Publicada, registrada e intimados eletronicamente.

Transitada em julgado, certifique no processo de execução, baixando-se estes.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA, Juíza de Direito**, em 1/11/2024, às 18:36:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10070936508v26** e o código CRC **6b0d0864**.